

**PROJETO DE LEI Nº 16**  
*(Priscila Cardoso Pessoa de Mello)*

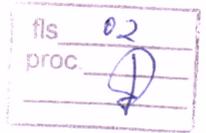
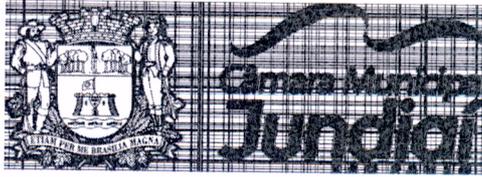
Institui o Programa de Compartilhamento de Bicicleta no município de Jundiaí.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Compartilhamento de Bicicleta, destinado à implantação e integração de um sistema de bicicletas públicas aos principais terminais rodoviários, estação de trem, centros comerciais e demais locais de grande movimento, no âmbito do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Compreende-se por sistema de bicicletas públicas o sistema sustentável de transporte de pequeno percurso, para deslocamento de pessoas, baseado em mecanismo de autoatendimento para a disponibilização de bicicletas compartilhadas pelos usuários, conectando os bairros aos terminais de transporte público.

Art. 2º O Programa terá como objetivos:

- I - afirmar a bicicleta enquanto importante modal de transporte na Cidade;
- II - integrar os bairros aos terminais e eixos modais de transporte público, por meio de estações para retirada de bicicletas por empréstimo;
- III - integrar o sistema de bicicletas ao Bilhete Único, garantindo a interação dos transportes municipais;
- IV - oferecer o serviço em todas as regiões da Cidade.



Art. 3º O Programa consiste na instalação, operação e manutenção de rede de estações para disponibilização de bicicletas compartilhadas para o uso da população em geral, mediante cadastramento prévio.

§ 1º Deverão ser instaladas estações de autoatendimento com estrutura compatível para a disponibilização de bicicletas à população de forma eletrônica e automatizada.

§ 2º As estações deverão dispor de painéis de informações a respeito do funcionamento do serviço e mapa de localização das estações.

§ 3º As estações deverão dispor de equipamentos de proteção, capacetes, que deverão ser devolvidos juntamente com a bicicleta às estações.

§ 4º As bicicletas serão dotadas de sinalização noturna, conforme prescrito no parágrafo 6º do artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O Programa deverá ser integrado ao sistema de bilhetagem municipal da Secretaria Municipal de Transportes, o Bilhete Único.

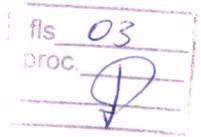
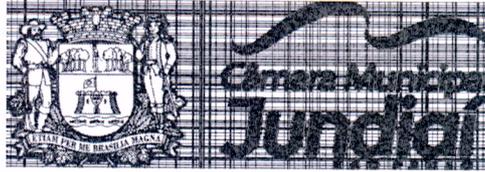
Art. 5º O Executivo poderá realizar concessão e/ou convênio, para a implantação, operação e manutenção dos serviços em questão com uma ou mais empresas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ***Justificativa***

O referente projeto de lei baseia-se na necessidade de melhora das condições de tráfego na cidade de Jundiá, cujos congestionamentos têm se tornado frequentes, prejudicando o bem-estar da população. Este problema agrava-se por conta do descomunal número de veículos automóveis, principalmente carros, os quais além de obstruírem ruas e avenidas constantemente, também liberam gases poluentes ao meio ambiente.

A intenção do seguinte projeto é promover um programa de aluguel de bicicletas, no qual estas estarão disponíveis em estações distribuídas pela cidade em locais de grande movi-



mento, como terminais de ônibus e centros comerciais, onde será possível retirá-las e devolvê-las em postos diferentes.

Sobretudo, haverá similar preocupação com a segurança dos usuários, os quais serão equipados com os correspondentes aparatos de proteção, os capacetes, no momento da retirada da bicicleta.

O concernente projeto de lei terá notáveis impactos na cidade de Jundiá, a qual desfrutará de melhorias no trânsito por conta da redução do fluxo de carros. Esta diminuição poderá também acarretar na diminuição da emissão dos gases poluentes liberados por automóveis como tais. Ademais, promoverá uma melhora nas qualidades de vida da população por conta da impelida prática de atividade física somada à correspondente melhora na qualidade do ar.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019.

**PRISCILA CARDOSO PESSOA DE MELLO**



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 16**

**PROJETO DE LEI Nº. 16**

De autoria da Jovem Vereadora **Priscila Cardoso Pessoa de Mello**, o presente projeto de lei institui o Programa de Compartilhamento de Bicicleta no município de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 02/03, e não vem instruída de documento.

É o relatório.

**PARECER**

Deveras respeitável é o elevado propósito que fez com que a nobre autora levasse a legislar sobre um programa de transporte público de bicicletas públicas no Município. Contudo, o projeto em exame, no sentido jurídico, possui dois vieses que precisam ser melhores explicados antes de declaramos sobre a constitucionalidade e legalidade deste, os vieses que são: legislar e administrar.

**DE LEGISLAR:**

Quanto ao quesito da Câmara Municipal de Jundiaí legislar sobre normas programáticas e transporte público, temos por dever apresentar o art. 23, inciso IX, c/c o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB), in verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

IX - promover **programas** de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;” (grifo nosso).

\*\*\*\*

“Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**

B



(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de **transporte coletivo**, que tem caráter essencial;" (grifo nosso).

Como se pode perceber pela nobre autora do projeto, o Município é a entidade federativa com competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre os seus programas e seu transporte coletivo.

Em consonância com a constitucionalidade de legislar sobre assuntos de interesse local e programas, expomos o legal art. 6º, inciso X c/c art. 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município (LOM):

“Art. 6º. **Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o **transporte coletivo urbano**, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas; (...)" (grifo nosso).

\*\*\*\*

“Art. 7º. Ao **Município de Jundiaí** compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

VIII - promover **programas** de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;" (grifo nosso).

Ainda sobre normas programáticas, é válido salientar Ação Direta de Inconstitucionalidade de norma correlata quanto a matéria programática:

**Processo:** 0155934-34.2012.8.26.0000



**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E  
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Atos  
Administrativos

**Origem:** Comarca de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. ELLIOT AKEL

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O  
ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº  
1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA  
À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO  
HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO  
MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA  
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE  
DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA  
- **NORMA DE CARÁTER  
FUNDAMENTALMENTE  
PROGRAMÁTICO**, GERAL E ABSTRATO,  
NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO  
NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE  
GERAR DESPESAS - AÇÃO  
IMPROCEDENTE.” (grifo nosso).

Entretanto, o Município é formado por dois Poderes: o Legislativo e o Executivo; sendo este, competente para legislar sobre transporte público do Município. Não podendo o Legislativo impor ordens sobre o Chefe do Poder Executivo, como bem menciona a emenda supracitada, devido à independência e à harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da CFB c/c art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo c/c art. 4º da LOM, como está abaixo:

“Art. 2º – São Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (grifo nosso).

\*\*\*\*

“Art. 5º – São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos** entre si, o

B



Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifo nosso).

\*\*\*\*

“Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, **independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo**, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.” (grifo nosso).

Assim sendo, com a devida vênia, os membros do Poder Legislativo extrapolam sua competência legislativa ao legislarem sobre como a “... sistema de bilhetagem municipal da Secretaria Municipal de Transportes, o Bilhete único”, sobre as concessões e convênios em que “O Executivo poderá realizar...” ou como o Programa do projeto em exame vai “integrar os bairros aos terminais e eixos modais de transporte público...” Sendo, todos esse atos do Prefeito, atos de sua privativa Administração.

De forma mais explícita, é prevista tal competência do Chefe do Poder Executivo em legislar sobre administração do transporte no art. 148 c/c art. 179, parágrafo segundo, da Lei Orgânica do Município de 1990 (LOM):

“Art. 148. Cabe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e **acesso ao transporte.**” (grifo nosso).

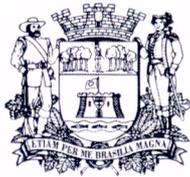
\*\*\*\*

“Art. 179. O **Executivo** definirá o Plano Municipal de **Transportes**, que será observado pelos órgãos competentes da **Administração Pública local.**

(...)

§ 2º. Baseado em suas normas, o **Executivo** definirá a malha de **transporte coletivo**, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (**transporte rápido** ou **transporte convencional**).” (grifo nosso).

Desta maneira, sobre o viés de legislar, podemos concluir que cabe a ilustre autora do projeto legislar sobre normas programáticas,



mas não cabe a mesma legislar sobre a administração e, por conseguinte, sobre transporte no Município.

### **DE ADMINISTRAR:**

Agora, sobre a Administração Pública sobre transporte público, a presente Procuradoria Jurídica cita o art. 8º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), senão vejamos:

“Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** organizarão os respectivos **órgãos e entidades executivos de trânsito** e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.” (grifo nosso).

Em consonância com a delimitação dos órgãos executivos de trânsito da supracitada Lei Federal nº 9.503/1997, trazemos o art. 46, incisos IV e V, da LOM, senão vejamos:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

V - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal** (...)” (grifo nosso).

Logo, o Prefeito possui o dever legal de administrar o transporte local em território municipal e para reforçar o argumento de que somente o Chefe do Poder Executivo administra o Município, trazemos a seguir o art. 72, II, XII, XXX da LOM:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:



II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da **Administração Municipal**;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da **Administração Municipal**, na forma da lei;

(...)

XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da **Administração**, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;" (grifo nosso).

Com a leitura do artigo acima, é cabível a interpretação de que apenas o Prefeito pode administrar o Município, não tendo a Câmara competência para atuar em tal viés.

Neste diapasão, trazemos um excerto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“(...) Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.”** (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).” (grifo nosso).

Diante do que foi apresentado, entendemos que a Câmara Municipal possui atribuições distintas do Chefe do Poder Executivo, sendo que, este possui competência para legislar sobre os transportes públicos locais e administrar tal atribuição.

## CONCLUSÃO:

Novamente, protestamos pela admirável nobreza da autora em legislar sobre norma programática e transporte público. Destarte, concluímos que no viés de legislar sobre norma programática, pelo art. 23, inciso IX, da



CFB c/G art. 7º, da LOM, o Poder Executivo possui competência para legislar sobre Programas Municipais.

Todavia, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo. Isto posto, concluímos que sobre interesse local e, por consequência, sobre transporte público, pelo art. 30, inciso I, da CFB c/c art. 6º, incisos I, II e III, da LOM, o Município possui competência, enquanto que, pelo art. 46, incisos IV e V, da LOM, somente o Prefeito possui competência para legislar administrativamente sobre transporte público do Município. Bem como, o art. 8º, do CTB c/c arts. 46, incisos IV e V, 72, incisos II, XII e XXX, 148 e 179, §2º, da LOM determinam que o Prefeito é quem tem competência para administrar o Município e, assim, para administrar o transporte público municipal.

Assim, em face dos ordenamentos legais e das jurisprudências supramencionados, declaramos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do presente projeto de lei por não haver programa municipal sobre transporte público se não houver transporte público em tal programa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de julho de 2019.

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito